

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 8 de Maio de 2003

no processo C-438/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Hamm): Deutscher Handballbund e. V. contra Maros Kolpak ⁽¹⁾

(«Relações externas — Acordo de associação Comunidades-Eslováquia — Artigo 38.º, n.º 1 — Livre circulação de trabalhadores — Princípio da não discriminação — Andebol — Limitação do número de jogadores profissionais nacionais de países terceiros que podem alinhar por equipa no campeonato de uma federação desportiva»)

(2003/C 146/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-438/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Oberlandesgericht Hamm (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Deutscher Handballbund e. V. e Maros Kolpak, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 38.º, n.º 1, do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, aprovado, em nome das Comunidades, através da Decisão 94/909/CECA, CE, Euratom do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994 (JO L 359, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente de secção, A. La Pergola (relator), P. Jann, S. von Bahr e A. Rosas, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 8 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 38.º, n.º 1, primeiro travessão, do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, assinado em Bruxelas em 4 de Outubro de 1993, e aprovado, em nome das Comunidades, através da Decisão 94/909/CECA, CE, Euratom do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, deve ser interpretado no sentido de se opor à aplicação, a um desportista profissional de nacionalidade eslovaca, regularmente contratado por um clube sediado num Estado-Membro, de uma regra instituída por uma federação desportiva do mesmo Estado, segundo a qual os clubes apenas estão autorizados a fazer alinhar, em jogos para o campeonato ou para a taça, um número limitado de jogadores originários de países terceiros não signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

(1) JO C 61, de 24.2.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 8 de Maio de 2003

no processo C-15/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Regeringsrätten): Paranova Läkemedel AB e o. contra Läkemedelsverket ⁽¹⁾

(«Interpretação dos artigos 28.º CE e 30.º CE — Medicamentos — Retirada da autorização de importação paralela na sequência da renúncia à autorização de colocação no mercado do medicamento de referência»)

(2003/C 146/08)

(Língua do processo: sueco)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-15/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Regeringsrätten (Suécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Paranova Läkemedel AB, Farmagon A/S, Medartuum AB, Net Pharma KG AB, Orifarm AB, Trans Euro Medical AB, Cross Pharma AB, MedImport Scandinavia AB e Läkemedelsverket, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 28.º CE e 30.º CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissechet, presidente de secção, C. Gulmann (relator), F. Macken, N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 8 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 28.º CE e 30.º CE opõem-se a uma regulamentação nacional segundo a qual a retirada, a pedido do seu titular, de uma autorização de colocação no mercado de referência implica, por essa simples razão, a retirada da autorização de importação paralela concedida para o medicamento em causa. Ao invés, estas disposições não se opõem a restrições às importações paralelas do medicamento em causa se existir efectivamente um risco para a saúde das pessoas em razão da manutenção do referido medicamento no mercado do Estado-Membro de importação.

(1) JO C 79, de 10.3.2001.